

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Helena Nastassya Paschoal Pitsica; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-654-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Henrique de Souza Vilela aborda os movimentos do constitucionalismo e da codificação do direito privado, traça suas características mais impactantes como a supremacia da constituição, a constitucionalização do direito, a publicização do direito privado e a descodificação do Direito Civil pelo advento dos microsistemas. A partir do conceito, da origem e da finalidade desses elementos, reflete-se sobre os impactos da aplicação do valor normativo dos princípios constitucionais, para que não sejam banalizados, a eficácia dos direitos fundamentais e a busca pela função social dos institutos jurídicos na aplicação do direito.

Flavia Portella Püschel investiga a relação entre doutrina e jurisprudência em diálogo com a crítica feita por Judith Martins-Costa, segundo a qual a doutrina civilista atual tornou-se inútil tanto para a aplicação do direito quanto para orientação dos operadores do direito e dos destinatários das normas jurídicas, a partir do caso da responsabilidade civil punitiva, o qual exemplifica com clareza os efeitos da ausência de diálogo entre doutrina e jurisprudência, apontado pela autora como sintoma da perda de autoridade e utilidade da doutrina civilista brasileira.

Gustavo Henrique de Souza Vilela reflete sobre o direito sucessório. Conquanto sua relevância, tendo em vista que a todos afeta, apresenta-se em um cenário de estagnação, que tem ancorado o ramo jurídico às vestes do passado. Em alguns institutos sucessórios, essa

carência mostra-se mais acentuada, é o que acontece com a indignidade e a deserdação, responsáveis pela possibilidade jurídica de exclusão do direito fundamental à herança. Propõe que a exclusão sucessória tem potencial para transformar-se em mecanismo de combate à violência doméstica e familiar, mas para que isso aconteça é necessário afastar-se do perfil apenas vingativo e fazer aflorar seu viés preventivo, através de mudança legislativa expressiva.

Alderico Kleber De Borba e Vitor Antônio da Silva Faria investigam a constitucionalidade na vedação à escolha do regime de bens para o casamento, para pessoas acima de 70 anos de idade. A obrigatoriedade do regime de separação legal de bens, em decorrência da idade do contraente, foi positivada numa perspectiva individualista e patrimonialista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, lardeado de influxos do modelo de Estado Liberal (atualmente superado). O art. 1.641, II do CC de 2002 repetiu a redação do CC /1916, mantendo a proteção estatal não sob a ótica da pessoa, mas sim do patrimônio. Na mens legis do art. 1.641, II, do CC/2002, o que se tem é a proteção de interesses econômicos e patrimoniais, relegando a segundo plano a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A repersonalização do Direito Civil implica na emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito, passando o patrimônio ao segundo plano. O contraente do casamento que possui 70 (setenta) anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive livre disposição de seus bens. Num ambiente de Direito Civil constitucionalizado, o art. 1641, II, do CC/2002 é inconstitucional. A patrimonialização das relações civis é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF).

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata alertam que a teoria da transmissão no Direito Civil das Obrigações não é tratada como teoria geral, mas organizam dogmaticamente e metodologicamente os elementos teóricos e os requisitos centrais de sua funcionalidade jurídica. Também, procuram aferir os efeitos jurídicos advindos dos instrumentos de circulação jurídica e a correlação estrutural com aqueles elementos e requisitos. O estudo dos direitos subjetivos (absolutos e relativos) e das posições jurídicas atomizadas em seus conceitos são ponto nodal para a compreensão do fenômeno translativo em Direito. Procedese à análise teórica desses elementos centrais (direito subjetivo e posições jurídicas) associados à circulação jurídica de direitos pessoais (ou relativos, ou de crédito), que também podemos denominar de transmissão jurídica no plano do Direito das Obrigações. Como resultado da pesquisa, desvela-se a riqueza conceitual e estrutural dos negócios de transmissão de posições jurídicas obrigacionais, em que os contratos de cessão (de crédito, de

débitos – também denominados “assunção de dívidas” – e de posições contratuais) designam a transmissão das posições jurídicas ativas e/ou passivas com fonte negocial, e não a própria fonte que os desencadeia.

Daniel Stefani Ribas, Danilo Rodrigues Rosa e Leticia Faturetto de Melo tratam do contexto atinente ao paradigma das funções da responsabilidade civil como instrumento para a estruturação da indenização nos casos de danos à liberdade de expressão. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito civil permitem uma compreensão das funções da responsabilidade - compensatórias, precaucional e punitiva ou pedagógico punitiva - como diretrizes para fixação da indenização.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Jordana Aparecida Teza analisam a evolução genética no campo do Direito e o seu impacto no sistema judiciário brasileiro. Por meio de uma exposição de casos concretos, demonstra-se a posição do magistrado quanto à confiabilidade dos exames de DNA, admitindo a possibilidade de considerá-la como prova confiável, mas não infalível. Isso se deve à existência de complicações genéticas, (“quimerismo”: indivíduo com duas cargas genéticas) capazes de “mascarar” o seu resultado. A importância do instituto da prova judicial é reafirmada no texto, propondo um debate sobre os eventuais conflitos nos processos de investigação de paternidade e investigação criminal. Evidencia-se a inquietude quanto à ausência de regulamentação no Brasil sobre a metodologia utilizada nos exames de DNA. Neste sentido, preconiza-se pesquisar o quimerismo de forma lato sensu, sua influência nos resultados dos exames de DNA e o seu impacto nas ações de família quanto ao direito do estado de filiação e origem genética.

Rodrigo Rodrigues Correia propõe uma análise a partir da ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial, buscando compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Alexandre Barbosa da Silva e Denner Pereira Da Silva investigam, sob a ótica da condição humana, a implementação do programa de compliance pode ampliar a margem de escolha das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia, em complemento à atual forma de regulação estatal. Dentre os seus objetivos está a possibilidade de concretizar direitos fundamentais da pessoa com deficiência por meio das ferramentas de compliance, garantindo-

se o seu ingresso e permanência nas instituições, na perspectiva de confirmação do exercício de sua capacidade civil.

Para Daniela Silva Fontoura de Barcellos , Alice Aparecida Dias Akegawa e José Caldeira Gemaque Neto, a pandemia trouxe juros altos, desemprego, inflação, enfim vários males tanto na saúde humana, sociedade como na gestão da administração pública e privada fatores que motivam a crise do Estado, logo o Poder Judiciário foi acionado para intervir nas relações interpessoais conflituosas para pacificar e resolver o caso concreto. Em resposta a esta indagação, foi possível estabelecer que a teoria da imprevisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva é a solução do caso concreto encontrado pelo TJMG nos tempos de pandemia na resolução da lide.

Ana Paula Cardoso e Silva e Renata Apolinário de Castro Lima, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam a possibilidade ou não do casamento da pessoa com deficiência mental e intelectual após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 06.07.2015, o qual buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência ao contexto social em que vivem como forma de garantir-lhes a dignidade da pessoa humana atribuindo-lhes autonomia existencial, alterando substancialmente a teoria das incapacidades antes instituída no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar de forma igualitária as pessoas que antes da sua vigência eram consideradas incapazes, tornando-as capazes. Analisa-se ainda as complexidades decorrentes do reconhecimento legal do direito ao casamento das pessoas com deficiência mental e intelectual abordando as condições necessárias para que estas pessoas exerçam este direito e, diante da possibilidade deste casamento, se poderiam decidir acerca do regime de bens a ser adotado e se teriam a plena liberdade para conduzirem a sociedade conjugal.

Marcio Bessa Nunes, Danúbia Patrícia De Paiva e Sérgio Henriques Zandona Freitas, traçam um panorama das mudanças jurídicas verificadas no século XX, durante a vigência do Código Civil de 1916, desde o ambiente em que foi criado, passando pelas alterações sofridas até o final de sua vigência, com o Código Civil de 2002. Examinam os conceitos de patriarcado e feminismo, e como a discussão desses fenômenos propiciou uma mudança de visão em relação ao papel da mulher e, em seguida, a toda pessoa humana, independentemente do gênero. Abordam a constitucionalização do Direito Civil, analisando os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. O tema-problema do presente artigo está no exame dos avanços constitucionais já efetivados no Direito Civil brasileiro do ponto de vista da autonomia e dos Direitos da Personalidade. Evidenciam, por fim, as perspectivas de desenvolvimento do Direito Civil, a partir do novo conceito de capacidade, visando estabelecer o modelo

democrático para a compreensão da autonomia, especialmente a existencial, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Joel Ricardo Ribeiro de Chaves defende que, tanto pela via de aplicação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos serviços notariais e registrais, quanto pela via de resolução de antinomia aparente entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Registros Públicos, o resultado final que se pode identificar é o da aplicação das normas especiais de registros públicos à retificação de erros no Registro Civil de Pessoas Naturais e, apenas subsidiária e complementarmente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que esta não conflitar com àquela.

Marcio Bessa Nunes , Antônio Carlos Diniz Murta e Sérgio Henriques Zandona Freitas consideram que, com a mudança do Código Civil de 2002 (CC/2002), operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a capacidade passou a ser regra geral no ordenamento legal brasileiro. Porém, não há, no Direito, um conceito claro do que seja deficiência, sobretudo a mental, que apresenta nuances inviáveis de serem captadas pela mera dogmática jurídica. Assim, deve o Direito colher, de outras ciências e saberes, meios que auxiliem o operador jurídico a definir, no caso concreto, a deficiência, tarefa que pode receber substancial auxílio da Sociologia e seu conceito social da deficiência. Por meio do estudo do novo conceito de (in)capacidade no direito brasileiro, o conceito de deficiência passa a ser visto como um resultado de um relacionamento complexo entre as condições do indivíduo e das outras pessoas, desde a família até a comunidade, sendo dada ênfase, assim, a todo o contexto no qual a pessoa está inserida.

Marta Rodrigues Maffei e Cíntia Rosa Pereira de Lima constatam que a liberdade de expressão é um direito fundamental que se desdobra na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de opinião e de comunicação, inserindo-se aí, a liberdade de imprensa e o direito de informar. Não raramente, vem a lume situações de colisão entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direitos da personalidade de terceiros, como, honra, intimidade e vida privada. Portanto, censurar previamente qualquer manifestação do pensamento não estaria em acordo com a vontade do constituinte. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADPF nº. 130/DF que declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Segundo o STF, a liberdade de expressão deve ser elevada à categoria de sobredireito, pois segundo o Ministro Ayres Britto, ainda que não haja hierarquia entre os direitos fundamentais, para que sejam exercidas as liberdades de expressão e pensamento, há necessidade de colocá-las acima de outros direitos fundamentais expressos na Carta Magna. Em advindo alguma lesão a direito de outrem, há que se

responsabilizar o agente causador do dano, mas não impedir a prévia manifestação do pensamento.

Gabriela Neckel Netto, Jean Moser e Denise S. S. Garcia revelam que as criptomoedas se tornaram nos últimos tempos um avanço no universo dos investimentos, motivo pelo qual, o criptoativo vem se tornando alvo de penhora pelos credores que pretendem obter a satisfação do seu crédito, investigando a possibilidade ou não da penhora das criptomoedas, constatando-se a volatilidade das moedas digitais contribuem para a dificuldade da penhora desse bem apesar de que já se tem o entendimento de tratar-se de um ativo financeiro que constitui o patrimônio do devedor. Necessitando assim, de uma legislação específica que venha esclarecer o procedimento de penhora desse bem em específico.

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser pesquisa se, mesmo diante de cláusula contratual expressa, caberia ao juiz a análise acerca da utilidade da prestação e, se possível, quais seriam os limites da intervenção judicial. Para tanto, faz-se uma análise da legislação e doutrina acerca da temática proposta. Inicialmente, aborda os atuais contornos da obrigação. Em seguida, estuda as definições e os critérios distintivos entre inadimplemento absoluto e mora. Posteriormente, analisa a possibilidade de atuação judicial diante de cláusula resolutiva expressa ou específica das hipóteses de perda do interesse útil do credor, fazendo uma abordagem acerca dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como dos limites e parâmetros para a atuação judicial.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo no contexto pós-pandêmico de utilização dos mecanismos de Direito Privado como força motriz da inclusão cidadã.

Profa. Dra. Helena Nastassya Paschoal Pitsica- UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO DIREITO GERAL À
LIBERDADE NA CATEGORIA DE DIREITO DE PERSONALIDADE**
**CONSIDERATIONS ON THE LOCATION OF THE GENERAL RIGHT TO
FREEDOM IN THE CATEGORY OF RIGHT TO PERSONALITY**

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira ¹
Dirceu Pereira Siqueira ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o direito à liberdade a partir da teoria geral do direito de personalidade, e responder ao seguinte questionamento: é possível localizar o direito à liberdade como um direito de personalidade? Para tanto, o artigo está dividido em três seções (sem considerar introdução e conclusão) e cada uma correspondendo a cada um dos objetivos específicos. Na primeira seção aprofunda sobre a teoria dos direitos de personalidade e a essencialidade para a proteção da dignidade humana. Na segunda analisa a ideia de liberdade como um conceito jurídico, isto é, a liberdade negativa e liberdade positiva. Por fim, na última seção, examina o direito à liberdade e sua colocação como um direito de personalidade. Como método de abordagem, utiliza o método dedutivo e como técnica de investigação emprega a revisão bibliográfica não sistemática nacional em artigos, livros, físicos e eletrônicos disponíveis nas bases de dados Google Acadêmico e Ebsco. Ao final, conclui-se pela possibilidade de aproximação entre tais categorias e aceitação do direito geral à liberdade e suas manifestações enquadrados na categoria de direitos de personalidade.

Palavras-chave: Direito de personalidade, Direito geral de personalidade, Direito geral à liberdade, Autonomia humana, Efetividade de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The present article has as general objective to analyze the right to liberty from the general theory of personality right, and to answer the following question: is it possible to locate the right to liberty as a personality right? To this end, the article is divided into three sections (without considering introduction and conclusion) and each one corresponding to each of the specific objectives. The first section delves into the theory of personality rights and the essentiality for the protection of human dignity. The second analyzes the idea of freedom as a legal concept, that is, negative freedom and positive freedom. Finally, in the last section, it examines the right to liberty and its placement as a personality right. As a method of

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Bolsista CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR.

² Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICESUMAR. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino.

approach, it uses the deductive method and as a research technique it uses the non-systematic national literature review in articles, books, physical and electronic available in the Google Scholar and Ebsco databases. In the end, it is concluded by the possibility of approximation between such categories and acceptance of the general right to freedom and its manifestations framed in the category of personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality right, General personality law, General right to liberty, Human autonomy, Rights effectiveness

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a liberdade é um valor essencial à pessoa humana, pois sem liberdade, não é possível viver dignamente. Diversas podem ser as análises a respeito da ideia de liberdade, no âmbito da Ciência do Direito ou outras ciências. No âmbito da Ciência do Direito, a liberdade é colocada como um valor protegido por direito subjetivo na categoria de direito fundamental. Nesta pesquisa, porém, optou-se por discutir a proteção da liberdade enquanto um direito de personalidade, e sua possível colocação nesta categoria de direito subjetivo. Assim, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o direito à liberdade a partir da teoria geral do direito de personalidade, e responder ao seguinte questionamento: é possível localizar o direito à liberdade como um direito de personalidade?

Para tanto, o artigo está dividido em duas seções, sendo que cada seção corresponde a um objetivo específico da pesquisa. Na primeira seção aprofunda sobre a teoria dos direitos de personalidade e a essencialidade para a proteção da dignidade humana. Na segunda e última seção, relaciona à liberdade à teoria dos direitos de personalidade.

Utiliza como método de abordagem hipotético-dedutivo, em que há uma hipótese geral que poderá ser confirmada ou não, isto é: de que o direito à liberdade é um direito de personalidade, pois visa tutelar a autonomia da pessoa, centro de sua personalidade. Além disso, emprega a técnica de investigação a revisão bibliográfica nacional não sistematizada, por meio de artigos, livros, físicos e eletrônicos sobre o tema, disponíveis nas bases de dados Google Acadêmico e Ebsco, sobre os temas: Liberdade e Direito de Personalidade.

1 A TEORIA GERAL DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A categoria de direitos de personalidade refere-se àqueles direitos subjetivos que visam proteger os bens inerentes à pessoa humana como a vida, nome, honra, imagem, voz, privacidade, intimidade, integridade, vida privada, dentre outros.

Diversas são as acepções, descrições e terminologias sobre os direitos da personalidade - algumas delas não acolhidas -. Ikeda e Teixeira (2022, p. 136) apresentam algumas dessas terminologias: “posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; aspectos imediatos da exigência de integração do homem; condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade, tendo por objeto não algo de exterior do sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa; direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; bens da personalidade física, moral e jurídica, entre

outros.”. Apesar das diversas expressões, a expressão ‘direitos da personalidade’ consolidou-se como terminologia utilizada pela legislação, jurisprudência e doutrina (BITTAR, 1991, p. 45).

Tepedino (2004, p. 24), conceitua os direitos de personalidade como “[...] os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. E, Bittar (2008) entende os direitos da personalidade como aqueles direitos reconhecidos à pessoa em suas projeções na sociedade, para a defesa de valores intrínsecos à humanidade, como a vida, a higidez e integridade física e psíquica, a intimidade, a honra, imagem etc.

Estes direitos, segundo Limongi França (1980, p. 145), têm por objeto os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanções e prolongamentos. Essas emanções da personalidade humana são “[...] bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 87). Nesse sentido, Borges (2007, p. 20) explica que o objeto destes direitos são as “[...] projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. A autora afirma que: “[...] por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (BORGES, 2007, p. 20).

Explicam Ikeda e Teixeira (2022, p. 136), que a positivação dos direitos da personalidade pela legislação brasileira não ocorreu sem turbulências e isolada de outros movimentos. Aludem os autores que, no Brasil, o projeto do Código Civil de 1916 foi inspirado na codificação alemã, e nele não se encontrava sistema estrutural que tornasse possível disciplinar panoramicamente a situação da pessoa humana, o que acabou centralizando o interesse jurídico na pessoa proprietária. Dessa forma, o código de 16 possuía fundamentos individualistas e patrimonialistas, a partir de uma cultura patriarcal, própria de uma sociedade pré-industrial. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 138).

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 - que representou um consenso internacional sobre a necessidade de proteção da pessoa humana, em contraponto às duas grandes guerras mundiais e a instauração do regime militar, quando se vivenciou a indignidade - que se edificou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e os Estados direcionaram uma particular atenção à individualidade e à liberdade dos sujeitos. Por consequência, novos valores na sociedade e os direitos da personalidade ganharam

espaço na legislação brasileira, independentemente de vinculação patrimonial.¹ (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 140).²

Fruto desse momento histórico, o projeto do Código Civil de 2002 foi inspirado na codificação portuguesa e italiana que também regulam alguns aspectos da personalidade. A nova codificação buscou romper com os paradigmas do Código anterior que não eram mais compatíveis com os valores da ordem constitucional de 1988.

Quanto aos direitos de personalidade, sua designação nem sempre foi unânime na doutrina. Szaniawski (2005, p. 70) explica que existem controvérsias quanto à natureza e o fundamento desses direitos, isto é, se estão restritos aos tipificados na legislação ou não. Assim, duas teorias se desenvolveram na tentativa de explicar a origem dos direitos de personalidade: a (i) teoria dos direitos de personalidade tipificados e fracionados, com origem na segunda metade do século XIX e buscava tutelar a personalidade por meio de direitos autônomos, de acordo com os atributos da personalidade tipificados no ordenamento jurídico³; e a (ii) teoria do direito geral de personalidade, com origem no século XIX, que entendia o direito de personalidade como uma categoria jurídica única, um direito único que emana da personalidade humana e daria origem à outros direitos de personalidade não tipificados. Esta teoria teria aplicação por meio da previsão de uma cláusula geral de tutela da personalidade que fundamenta o direito geral de personalidade, que seria composto pela dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.⁴ (SZANIAWSKI, 2005, p. 87, 99).

Há críticas a cada uma destas teorias. A teoria dos direitos de personalidade típicos e fracionados é considerada pela maioria da doutrina civilista como insuficiente para a proteção da pessoa humana por restringir a tutela das emanções da personalidade aos direitos previstos na legislação, no caso do Brasil, previstos no Código Civil. A título de exemplo, Szaniawski (2005, p. 124), defende que esse fracionamento em vários direitos autônomos, impede a efetiva

¹ A Constituição Federal de 1988 seguiu o movimento de redemocratização e personalização ocidental. Constituiu diversos direitos da personalidade como o direito à vida, à integridade, à intimidade, à liberdade, à igualdade formal e material, sob a tutela do Estado. Portanto, os direitos da personalidade no direito brasileiro ocorrem paralelamente aos direitos fundamentais, especialmente pela centralização do ordenamento jurídico nacional na dignidade da pessoa humana. (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 140).

² “O sistema de valores fundamentais, em seu exato ponto dentro de um grupo social, se desdobra livremente na personalidade humana e na sua dignidade. A proteção devida à personalidade e à dignidade humana, deve ser reclamada de todas as pessoas, tanto do Estado como do particular.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 99).

³ “Nesta modalidade, se fracionam e tipificam os direitos oriundos da personalidade humana em diversos direitos fechados, de acordo com as diversas manifestações ou atributos da personalidade do indivíduo.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 87).

⁴ “o Tribunal Federal, o BGH, em comunhão com a avançada doutrina, declarou ser a dignidade do homem e o livre desenvolvimento de sua personalidade, um direito fundamental, ou um direito “mãe”, uma fonte do direito, da qual emanam outros” (SZANIAWSKI, 2005, p. 106).

tutela da personalidade pois limita a tutela da personalidade aos direitos tipificados, o que traz insegurança jurídica e deixa lacunas na tutela da personalidade diante da ausência de algum tipo de previsão legal. Em razão do fenômeno do fracionamento da categoria, há o risco de se fazer acréscimo de novos direitos e a admissibilidade ilimitada de novos tipos e subtipos que sejam incoerentes com o significado e a natureza dos direitos de personalidade (falsos direitos de personalidade⁵).

Por outro lado, a teoria do direito geral de personalidade, por ser muito ampla, existiria uma dificuldade em estabelecer-se os limites de atuação deste direito unitário, e por ser um direito ilimitado não seria segura a sua aplicação (SZANIAWSKI, 2005, p. 106).

No Brasil, essas teorias se misturaram e ambas foram absorvidas no sistema de proteção à pessoa. Atualmente entende-se que os direitos da personalidade se fundamentam na complementaridade entre os direitos especiais de personalidade e o direito geral de personalidade. Assim, existem os direitos de personalidade previstos expressamente nos artigos 12 em diante do Código Civil e no art. 5º da Constituição Federal, como por exemplo o direito à imagem, honra, integridade física e disposição do próprio corpo, nome e vida privada (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137).

Paralelamente, há uma cláusula geral de tutela da personalidade humana em que se reconhece a existência de um direito geral de personalidade que funciona como fundamento para que novos direitos de personalidade sejam admitidos ou reinterpretados no sistema de proteção. Esse direito geral de personalidade está implícito no ordenamento jurídico pátrio, e se sustenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (art. 5º, parágrafo segundo da Constituição) e no art. 12 do Código Civil de 2002. Zanini e Odete (2021, p. 29) explicam que esse direito geral da personalidade fundamenta, informa e serve de princípio geral também para os direitos especiais da personalidade, pois é um direito-fonte.⁶ Estas normas,

⁵ “Os chamados falsos direitos de personalidade vem se constituindo a partir da insuficiência da teoria tipificadora e fracionária dos direitos de personalidade a qual, para tentar dar a tutela necessária a todas as modalidades de atentados que possam ser praticados contra uma pessoa, vai ampliando e recortando o direito de personalidade de forma casuística e exacerbada, uma vez que teoria dos direitos de personalidade multifacetados não consegue dar resposta a todas as formas de violação da personalidade humana. Acaba, assim, por criar, cada vez mais, novas e infinitas tipificações e subtipificações, como se a personalidade humana fosse um buraco negro, sem fundo, incluindo nesta categoria direitos que, na realidade, são totalmente estranhos à noção e às características dos direitos de personalidade” (SZANIAWSKI, 2005, p. 86).

⁶ Explicam que existindo um direito de personalidade expresso que reclame aplicação a determinado caso concreto, não se incide o direito geral da personalidade. Apenas em caso de lesão à personalidade não tipicamente regulada, incide em toda sua plenitude o direito geral da personalidade. Assim, “sua aplicação se dá de forma subsidiária aos direitos especiais da personalidade, sendo englobante destes, que, por seu turno, não esgotam o bem geral da personalidade.” (ZANINI; ODETE, 2021, p. 30).

juntas, formam a cláusula geral de proteção e do desenvolvimento da personalidade humana. Assim, os direitos de personalidade não se limitam àqueles direitos autônomos previstos em lei, mas estão em constante evolução e redescobertas. A partir da cláusula geral, novos direitos de personalidade passaram a ser reconhecidos, devido a necessidade premente de atualizá-los frente às novas demandas e ameaças na sociedade, e a necessidade de se garantir maior proteção aos indivíduos (JABORANDY; GOLDHAR, 2018, p. 487).

A garantia de que os direitos de personalidade não sejam taxativos, e portanto, novas proteções sejam reconhecidas, decorre da essencialidade destes direitos. De Cupis (2008, p. 24) explica que os direitos de personalidade são aqueles sem os quais a personalidade humana estaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, e constituem a medula da personalidade.

Em razão dessa essencialidade, os direitos de personalidade são dotados de características que visam a mais ampla proteção da pessoa. Estas características estão previstas no art. 11 do Código Civil: isto é, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade.⁷ Explica Cantali (2009, p. 132), que sendo os direitos de personalidade essenciais e vitalícios, não podem ser destacados de seu titular, são inalienáveis, irrenunciáveis e impenhoráveis.

Sobre a intransmissibilidade, significa dizer que estes direitos não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem, não se admitindo a cessão ou sucessão. Nasceram e se extinguem com o seu titular, pois dele são inseparáveis, e nem mesmo com a morte são transmitidos a terceiros, isto porque a personalidade existe enquanto vive seu titular. Com o falecimento, não há transmissão dos direitos de personalidade do titular, extinguindo-se de forma automática a relação jurídica personalíssima (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 142-143).

Sendo intransmissíveis, devido à natureza do(s) objeto(s) que tutela, os direitos de personalidade também são indisponíveis, assim, os direitos de personalidade não estão submetidos à disposição voluntária, tanto como a própria personalidade (DE CUPIS, 2008, p. 58). Inobstante, há relativizações na doutrina e na jurisprudência que levam ao entendimento de que determinados direitos possuem uma disponibilidade relativa.

Ademais, são irrenunciáveis. Adverte De Cupis (2008, p. 55), que o ordenamento jurídico não “pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm caráter de essencialidade”.

⁷ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Sobre essa temática, Borges (2007, p. 120-121) explica que pela norma do art. 11 do Código Civil brasileiro, o direito de personalidade em si não é disponível *stricto sensu*, ou seja, não é transmissível nem renunciável, o que significa dizer que a titularidade destes direitos não pode ser objeto de transmissão, justamente porque o objeto de tais direitos está ligado à personalidade de cada sujeito, o que como visto, não pode ser transmitida à terceiros. Por outro lado, o exercício e as expressões do direito de personalidade podem ser cedidos, de forma limitada, com especificações claras quanto à duração e finalidade dessa cessão.

Semelhantemente, Bittar (2015, p. 85-86) afirma que os direitos de personalidade podem ser disponíveis em negócios jurídicos, desde que o direito em si não seja descaracterizado. Nesse sentido, declara o autor:

Assim, são disponíveis, por via contratual, certos direitos – mediante instrumentos adequados (como os de licença, de cessão de direitos e outros específicos) –, podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos. (BITTAR, 2015, p. 44).

Inclusive há o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil, que estabelece: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” (CJF, online) Logo, é possível que direitos de personalidade sofram limitação voluntária e sejam discutidos em negócios jurídicos.⁸

A doutrina ainda elenca outras características, como: absolutos, inatos/originários, generalidade, extrapatrimoniais, vitalícios, imprescritíveis, essenciais, inalienáveis e impenhoráveis (BORGES, 2007, p. 32-35; CANTALI, 2009, p. 130 e ss; BITTAR, 2015, p. 43) Para ser considerado um direito de personalidade, é necessário a presença destas características gerais, além de tutelar algum aspecto da personalidade humana.

Por absolutos, entende-se que os direitos de personalidade são oponíveis erga omnes e geram à toda a coletividade o dever geral de abstenção, de não intromissão nos direitos de personalidade de determinada pessoa (BORGES, 2007, p. 33). O fato de os direitos de personalidade serem inatos não significa que existem desde sempre, mas sim que são direitos atribuídos ao indivíduo pelo simples fato de ter personalidade (DE CUPIS, 2008, p. 200).

Além de serem direitos inatos/originários, a generalidade é outra característica dos direitos de personalidade. A generalidade significa que a titularidade do direito é “a todo ser humano, apenas por ter reconhecida a qualidade de pessoa, são atribuídos os direitos de

⁸ Explica José Abreu Filho (1997, p. 93-95) que é possível a realização de negócios jurídicos com direitos de natureza indisponível (direitos de personalidade), desde que tais negócios não visem a modificação, transmissão ou extinção destes direitos.

personalidade” (CANTALI, 2009, p. 131), pois, sem estes direitos essenciais a personalidade humana seria irrealizável.

Tendo em vista que o objeto dos direitos da personalidade é a tutela das projeções da pessoa humana na sociedade, como sua imagem, sua honra, integridade, dentre outros, questiona-se se o direito à liberdade pode ser enquadrado como um direito de personalidade, para tanto, na próxima seção, analisa-se a ideia de liberdade negativa e positiva, para sem seguida confrontar as características do direito à liberdade com as do direito de personalidade.

3 O DIREITO À LIBERDADE COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

Reconhece-se a impossibilidade de se abordar todos os conceitos e concepções já desenvolvidas sobre a ideia de liberdade. Exemplificando, Isaiah Berlin, filósofo do século XX, afirmava que a palavra liberdade tem mais de duzentos sentidos, e o que é considerado liberdade segundo uma concepção, pode não ser para outras. Assim, não seria prudente falar em liberdade, mas sim em liberdades. (BANDERA, 2016, p. 6).

Nesta pesquisa, estuda-se a concepção de liberdade enquanto um direito. Busca-se esclarecer qual valor é protegido por este direito e sua colocação enquanto um direito de personalidade. Para tanto, é necessário entender a relevância dos valores para as normas jurídicas.

A Teoria Tridimensional do Direito, no Brasil mais conhecida pelo seu formulador original, Miguel Reale, concebida como uma proposta de construção do pensamento jurídico, correlaciona três elementos que fazem do Direito uma estrutura social axiológico-normativa: fato, valor e norma.⁹ O fato seria o conjunto de circunstâncias que rodeiam o ser humano; são os acontecimentos do agir humano ou da natureza que geram consequências e influenciarão outras ações humanas, em maior ou menor intensidade (REALE, 2002, p. 553).

O valor, conteúdo estudado pela axiologia, corresponde ao conjunto de conteúdos, princípios, máximas, que são justamente valorados, considerados em primazia, em cada época, local e cultura e dão origem a uma tábua de valores, compartilhada entre os seres humanos pertencentes a determinado grupo. Para Reale (1998, p. 285), “O valor é uma noção primordial e a valoração se apresenta como um fato cuja realização rigorosamente se impõe, constituindo,

⁹ Na óptica tridimensional “fato, valor e norma são dimensões essenciais do direito, o qual é, desse modo, insuscetível de ser partido em fatias, sob pena de comprometer-se a natureza especificamente jurídica da pesquisa” (REALE, 1992, p. 59).

não apenas um paradigma de apreciação e de julgamento, mas uma verdadeira base de legislação”

A depender da sua importância e essencialidade, são criadas normas fundamentais no ordenamento jurídico para assegurar e tutelar determinados valores reconhecidos na sociedade (FERMENTÃO, 2007, p. 61). Assim, a ciência do Direito nem sempre se atém a seguir passivamente a evolução dos fatos, mas as transformações dos acontecimentos humanos determinam a evolução do direito, que não pode apartar da vida da sociedade (FERMENTÃO, 2007, p. 61). Nesse sentido, o Direito é o instrumento que possibilita a realização dos valores nos momentos da vida social (FERMENTÃO, 2007, p. 65).

O Direito tem como um de seus componentes os valores¹⁰, pois o objetivo precípua do Direito é proteger a vida em sociedade e conduzir a uma harmonia social por meio das normas jurídicas que buscam a efetivação dos valores assim considerados; a norma jurídica nada mais é que a realização, a concretização do valor. Assim, ao seguir as normas jurídicas, os seus destinatários realizam valores. (FERMENTÃO; SILVA, 2011. p. 623).¹¹⁻¹²

O Direito então tem o papel acompanhar os acontecimentos e fatos da sociedade, considerar os valores que são buscados por ela, e por meio da norma jurídica, protegê-los e efetivá-los. Exemplificando, segundo Fermentão (2007, p. 61): “O direito à dignidade humana, à liberdade, e outros direitos de ordem social, nasceram como relação essencial de elementos novos que foram inseridos na vida do ser humano.”¹³

Especificamente quanto aos direitos da personalidade, estes tutelam os valores que compõem a essência humana, a sua personalidade e a sua dignidade (LESSA; FERMENTÃO, 2020, p. 76; FERMENTÃO; SILVA, 2011. p. 623). Diante destas considerações, questiona-se, qual o valor assegurado pelo direito à liberdade? Sendo este valor essencial à dignidade humana, a categoria do direito à liberdade pode ser localizada como um direito de personalidade? Para tanto, analisa-se como se dá a colocação da liberdade jurídica. Esclarece-se que uma análise de

¹⁰ “O valor é um dos componentes básicos para a elaboração do Direito. O homem considera o mundo por meio de análises valorativas. O ato de viver implica em valorar, e a valoração se dá por meio da construção cultural. O Direito, como produto da cultura do homem, é, por consequência, ligado a valores.” (FERMENTÃO; SILVA, 2011, p. 622)

¹¹ Ademais, explicam Lessa e Fermentão (2020, p. 76), que o Direito tem como um dos seus componentes os valores, e além de efetivá-los, também estabelece acerca deles.

¹² “O Direito visa à proteção da vida em sociedade, à harmonia social e aos valores interiores de cada pessoa. A cultura do ser humano possui o valor como um de seus componentes, coordena o convívio social sempre apresentando um juízo de valor. As normas, ao reger condutas, emitem um juízo de aprovação ou desaprovação de um determinado procedimento. A formação de um ordenamento jurídico não acontece por acaso, mas é direcionada por valores.” (FERMENTÃO; SILVA, 2011, p. 623)

¹³ “Após o período de crise de adaptação, da necessidade do direito, e da luta pelo mesmo, surge um novo modelo, que exigiu novas regulamentações jurídicas.” (FERMENTÃO, 2007, p. 61).

tudo aquilo que esteve ou está associado ao termo “liberdade” conduziria a uma extensa discussão da filosofia jurídica, social e moral sobre a liberdade (ALEXY, 2015, p. 219), o que fugiria ao objetivo desta pesquisa. Aqui interessam apenas as posições jurídicas fundamentais quanto à liberdade jurídica.

Em sentido jurídico, a liberdade é um direito fundamental previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 e consagrado como um direito e garantia individual. Junto à igualdade, trata-se de um dos elementos centrais da dignidade humana¹⁴ - inclusive Sarlet (In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 439) afirma que: “para muitos, liberdade e dignidade praticamente convergem, especialmente quando se reduz a dignidade ao princípio da autonomia”.

O direito fundamental à liberdade trata-se de um direito de primeira geração que limita a atuação do Estado e terceiros naquilo que é a esfera mais íntima de proteção humana e consiste em um valor fundante da ordem jurídica.¹⁵ Nesse sentido, segundo fórmula de Robert Alexy (2015), os direitos fundamentais abrangem um complexo de posições jurídicas, que assumem condições negativas (defensiva) e positivas (prestacional).

Em outras palavras, os direitos fundamentais podem atuar, em alguns casos simultaneamente, tanto como direitos de defesa (direito à não intervenção no âmbito de proteção do direito por parte do Estado ou outros particulares), quanto como direitos prestacionais (incluindo prestações de cunho normativo e material) (SARLET In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 391). Segundo Sarlet (In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 391), essa concepção não é incompatível com os direitos de liberdade, que também dependem de um sistema de prestações. Assim, na contemporaneidade, não se deve ter uma compreensão dicotômica a respeito dos direitos fundamentais como direitos de defesa (negativos) e direitos a prestações (positivos), já que ambos se complementam.

O sistema constitucional brasileiro positivou não apenas liberdades específicas, mas também um direito geral de liberdade, previsto no artigo 5º. Assim, o *caput* do artigo, ao dispor que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, com a expressão “liberdade”

¹⁴ “Ambas – liberdade e igualdade – são expressões da mesma dignidade da pessoa humana e eventuais restrições não podem ser confundidas com uma contraposição insuperável.” (MARTINS In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 444)

¹⁵ “[...] os direitos fundamentais implicam deveres de proteção do Estado, impondo aos órgãos estatais a obrigação permanente de, inclusive preventivamente, zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões por parte de particulares e até mesmo por parte de outros Estados.” (SARLET In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 389)

tutela um direito geral de liberdade, ao passo que os incisos cuidam das liberdades em espécie.¹⁶ (MARTINS In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 437-438).

Esse direito geral de liberdade atua como critério material para a dedução de outras liberdades específicas que não foram objeto de direta e expressa previsão na Constituição. Nessa perspectiva, o direito geral de liberdade pode ser interpretado em conjunto com o parágrafo segundo do art. 5º da Constituição¹⁷, que estabelece um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais, consagrando outros direitos não previstos de forma explícita no texto constitucional. (MARTINS In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 439). Explica Martins (In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 439) que essa liberdade geral concede ao indivíduo um amplo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido através de liberdades específicas previstas em textos normativos.¹⁸

O direito geral de liberdade, nesse contexto, atua subsidiariamente, como uma espécie de cláusula de abertura constitucional para liberdades fundamentais especiais não nominadas, em semelhança ao direito geral de personalidade (MARTINS In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 439). A noção de um direito geral de liberdade guarda relação com a ideia de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade - previsto implicitamente no ordenamento - como uma cláusula geral que permite a dedução de direitos especiais de personalidade, tendo a dignidade da pessoa humana como fio condutor (MARTINS In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 440).

O direito geral de liberdade abrange uma dimensão negativa e uma positiva. Essa atribuição de liberdades negativas e positiva foi teorizada por Isaiah Berlin, filósofo judeu do século XX, e tem servido como norte para a maioria das análises sobre a liberdade jurídica e o direito à liberdade. Essa teoria foi trabalhada pelo filósofo no ensaio “Dois conceitos de

¹⁶ Segundo Martins (In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 438), “o reconhecimento de um direito geral de liberdade não corresponde a uma tendência uníssona e uniforme nos diversos ordenamentos constitucionais. A Constituição Portuguesa, por exemplo, não garante a liberdade em geral, mas apenas as principais liberdades em espécie [...]. Em algumas ordens jurídicas, esse reconhecimento advém não da positivação no texto constitucional, mas da interpretação jurisprudencial de outros direitos fundamentais pelos Tribunais Constitucionais [como na Alemanha]. [...] Apesar das controvérsias em torno do significado do direito geral de liberdade, sua positivação em todas as Constituições brasileiras não tem sido objeto de contestação, podendo ser vista como uma vantagem institucional que tem o condão de reforçar a proteção das liberdades ao oferecer um apoio normativo sólido em nível constitucional.”

¹⁷ Artigo 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁸ “Em síntese, o direito geral de liberdade assume relevância jurídico-constitucional, para efeitos de aplicação às situações da vida, quando e na medida em que não esteja em causa o âmbito de proteção de uma liberdade em espécie.” (MARTINS In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 439)

liberdade”, que foi publicado originalmente em 1958 e tornou-se o trabalho mais conhecido de Berlin. Sendo um pensador liberal, Berlin outorgou grande importância ao espaço privado e entendia que esta liberdade individual seria alcançada quando equalizada em seus dois sentidos (negativo e positivo).

Esclarece-se que ao se considerar a liberdade enquanto negativa ou positiva, não se está valorando uma melhor que a outra. Na verdade, essa classificação se refere a ausência ou presença de impedimentos ou condições para a liberdade.

A ideia de liberdade negativa é utilizada por Berlin no sentido de ausência de impedimentos ou obstáculos para consecução da autonomia humana. A liberdade negativa seria como uma muralha protetora que cerca o sujeito em sua individualidade e autonomia, protegendo-o de ações arbitrárias (COSER, 2020, p. 4)¹⁹. A expressão ‘negativa’ se atribui justamente devido ao seu funcionamento: opera “negativamente”, pela não interferência alheia nas esferas protegidas da vida do indivíduo. A liberdade negativa seria então a liberdade em que há ausência de obstáculos ou barreiras (como leis, coerção social etc).

Exemplificando, a liberdade de imprensa é garantida pela não censura por parte do Estado; a liberdade religiosa, pela não imposição ou discriminação de crenças; e a liberdade de expressão, pelo não impedimento à expressão de ideias. Nesse sentido, os direitos tidos como negativos (em que se impõe uma abstenção), como as liberdades de consciência (religiosa e de pensamento), liberdade de expressão, locomoção, a inviolabilidade de domicílio, o direito à integridade física, são direitos de maior exigibilidade, mas que se realizam de maneira “negativa” (CASARIN, 2008, p. 284).

Um indivíduo é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere em suas atividades (BERLIN, 1981, p. 136). Berlin (2002, p. 151) afirma “Ser livre é ser capaz de fazer uma escolha não forçada; e a escolha acarreta possibilidades concorrentes – no mínimo duas alternativas ‘abertas’ desimpedidas”. Nesse sentido, a liberdade negativa está relacionada às possibilidades de ação que determinada pessoa possui, e não a ação em si.

¹⁹ “É uma barreira cuja finalidade única, mas essencial, é a defesa do sujeito, a qual deve envolvê-lo como um muro em torno de uma cidade. Ainda que essa cidade deva se relacionar com seu exterior, ela necessita de uma barreira protetora que lhe forneça segurança para que atividades relevantes sejam preparadas dentro das suas muralhas. Não existe uma medida universal dessa área. Qual será a sua extensão depende de cada sociedade e das suas circunstâncias sociais, mas é imprescindível que essa cerca que rodeia o sujeito exista. O que fica em aberto é o seu alcance. A sua imperiosa necessidade decorre do fato de que sem essa área não somos humanos, pois o que define a nossa condição de humanos é a capacidade de escolher e para que ela exista é necessário, em primeiro lugar, uma área desobstruída.” (COSER, 2020, p. 4)

Segundo Alexy (2015, p. 222), essa liberdade negativa é de fato a liberdade jurídica, pois só se falará em liberdade jurídica quando o objeto da liberdade for uma alternativa de ação. Assim, declara: “Uma pessoa é livre em sentido negativo na medida em que a ela não são vedadas alternativas de ação.”²⁰. A partir disso, o autor explica a liberdade jurídica/negativa, no seguinte enunciado: “x é livre (não-livre) de y para fazer z ou para não fazer z”, em que ‘x’ simboliza o titular da liberdade (ou da não-liberdade), ‘y’ simboliza o obstáculo à liberdade e ‘z’ simboliza a ação cuja realização ou não-realização é o objeto da liberdade.

Já o segundo sentido de liberdade, o positivo, seria aquele relacionado à ideia de soberania sobre si sobre a ação, “isto é, quem governa, como governa e em nome de quem governa” (BANDERA, 2016, p. 6). Nesse sentido:

[...] O sentido “positivo” da palavra “liberdade” provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; um agente – decidindo, e não deixando que outros decidam –, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa, um animal ou um escravo incapaz de desempenhar um papel humano, isto é, de conceber metas e políticas próprias e de realizá-las. (BERLIN, 2002, p. 236).

A liberdade positiva se relaciona a ação com origem no controle próprio, ao autocontrole e controle racional sobre a própria vida (GRAY, 2000, p. 27). Para a identificação da liberdade positiva, Berlin propõe a indagação: “O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?”, ou de modo simplificado: “Por quem sou governado?” (BERLIN, 2002, p. 229).

Nesse sentido, explicam Havlik e Rebouças (2016, p. 57) que essa liberdade é composta de um elemento racional e um elemento de autonomia, derivado das ideias kantianas, para quem a única escolha livre (autonomia) seria a escolha alinhada à razão. Para Kant, ser livre consiste em realizar-se autonomamente de forma condizente com a moral, ou seja, sem motivo ulterior externo (HAVLIK; REBOUÇAS, 2016, p. 51).

²⁰ “O conceito negativo de liberdade nada diz acerca daquilo que uma pessoa que é livre em sentido negativo deve fazer ou, sob certas condições, irá fazer; ele diz apenas algo sobre suas possibilidades de fazer algo.” (ALEXY, 2015, p. 222)

Em Kant, a autonomia significa a auto legislação, a pressuposição de uma liberdade para se autogovernar enquanto querer livre e autônomo.²¹⁻²²⁻²³ Na Fundamentação dos Costumes, Kant dizia: “A autonomia da vontade é a propriedade que a vontade possui de ser lei para si mesma (independentemente da natureza dos objetos do querer)” (KANT, online, p. 36).

Quando não há interferência de terceiros, abre-se a possibilidade para o autogoverno e por consequência, seja responsável pela ação. Berlin, inspirado pelas ideias de Rousseau, entendia que a liberdade era um bem absoluto, não negociável e era o que caracteriza os seres humanos enquanto seres humanos e os tornava detentores de direitos e deveres, pois ao retirar a sua liberdade, nega-se que a pessoa é responsável pelos seus atos (COSER, 2019, p. 2).

Além de atribuir a responsabilidade, a liberdade positiva assentaria que o mundo exterior ao sujeito, a história, sociedade ou a natureza não determinam o que ele deve escolher - embora tentem condicioná-lo, não devem determinar suas escolhas - apenas a própria pessoa pode escolher, por ser uma entidade autônoma que escolhe livremente obedecer ou desobedecer à voz da sua razão; assim, o sujeito é seu senhor quando escolhe livremente entre os fins existentes (COSER, 2020, p. 16-17). Então, nisso consiste a liberdade positiva: “a liberdade em ser o seu próprio senhor”; neste ato o sujeito busca ser responsável pelos seus atos e ser capaz de justificá-los a partir de seus valores (BERLIN, 2002, p. 237).

A liberdade individual, no sentido proposto por Berlin, seria o resultado de uma equação entre esses dois sentidos, sendo que “a distinção entre liberdade positiva e liberdade negativa reside somente no fato de que no caso da primeira o objeto da liberdade é uma única ação, enquanto no caso da segunda ele consiste em uma alternativa de ação” (ALEXY, 2015, p. 222).

Enquanto a liberdade negativa assegura uma área do indivíduo de não interferência de terceiros; a liberdade positiva possibilita que a si mesmo se atribua o ato de escolha nesta área: “Somos livres quando escolhemos – é esse ato que representa o reconhecimento de que sou

²¹ “A autonomia é uma expressão introduzida por Kant para designar a independência da vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se em conformidade com uma lei própria, que é a da razão.” (ABBAGNANO, 2007, p. 97)

²² Kant diferencia a autonomia da heteronomia. A primeira corresponde à atribuição da autonomia à vontade moral como caráter distintivo da vontade boa. “A boa vontade é a vontade apta a dar a si mesma a lei de seu agir independentemente de todo móvel sensível, não querendo nada além que a forma pura de sua própria legislação.” (VAYSSE, 1998, p. 61). E a heteronomia corresponde à vontade que é determinada, não pelo respeito às leis, mas por um objeto externo qualquer ou um fim qualquer (BOBBIO, 2000, p. 101). A autonomia da vontade não representa a indiferença às coisas externas, mas significa a liberdade de dar a si mesma suas leis por seus próprios princípios (CERQUEIRA, 2015, p. 235).

²³ Ao agir com autonomia (sem influência do externo) se exerce uma boa vontade. A boa vontade seria aquela que se baseia em suas próprias leis e é a expressão máxima da autonomia, uma vez que tais leis não são determinadas por seus fins, antes por princípios práticos (CERQUEIRA, 2015, p. 234).

meu senhor, de que sou capaz de julgar o que desejo e buscar esse fim” (COSER, 2020, p. 16). E só é possível ser livre para escolher quando outros não exercem influência e autoridade, obstruindo o autogoverno. Essa área de não obstrução é justamente a autonomia humana, a realização de desejos, de fins almejados pelo sujeito.²⁴

Desenvolvendo o ponto numa perspectiva política, Bobbio (1997, p. 48 e ss) afirma que a “liberdade negativa compreende tanto a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto a ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer”. Já a liberdade positiva é a capacidade de autodeterminação do indivíduo, ou seja, a possibilidade de orientação do próprio querer no sentido de uma finalidade, portanto, sem ser determinado pelos outros.

Essas dimensões da liberdade em geral (negativa e positiva), segundo explica Martins, (In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 443), funcionam como vetores interpretativos do conteúdo das posições jurídicas protegidas pelas liberdades específicas. Assim, cada direito de liberdade especial possuiria as duas dimensões (negativa e positiva).

Dessas considerações, é possível afirmar que o direito subjetivo à liberdade busca resguardar a área ou esfera de liberdade pessoal que não deve sofrer interferências de terceiros e na qual o indivíduo pode desenvolver, livremente, sem intromissão e intervenção, suas faculdades e vontades naturais (MARTINS In CANOTILHO; SARLET; STRECK, 2018, p. 440). O bem protegido pelo direito à liberdade, então, corresponde à manutenção de uma “indiscriminada ausência de obstáculos ao exercício de sua atividade, apta a satisfazer aquilo que, na linguagem corrente, pode chamar-se a necessidade de fazer o que melhor lhe parece e lhe agrada” (DE CUPIS, 2008, p. 104).

Entende-se que essa ‘área’ protegida seja a autonomia humana, e consiste em uma via indispensável para a busca e consecução dos fins relevantes para o sujeito e para o desenvolvimento de sua personalidade e dignidade. Desse modo, o direito à liberdade

²⁴ “A liberdade negativa fornece as escolhas, as portas. Quanto maior a liberdade negativa, maior o leque de escolhas. Contudo, é a liberdade positiva que impulsiona o agente a atravessar as portas. O agente escolhe passar pelas portas. As duas liberdades colaboram, uma pode aumentar a outra.” (HAVLIK; REBOUÇAS, 2016, p. 55). Sobre a metáfora das portas, Isaiah Berlin (1981, p. 21) aprofunda: “Essa liberdade [negativa], em última instância, depende não de eu desejar passar ou até que ponto desejo ir, mas de quantas portas estarão abertas, se estarão suficientemente abertas, da relativa importância dessas portas em minha vida, mesmo que seja impossível literalmente mensurar isso por algum padrão quantitativo. A extensão de minha liberdade social ou política consiste na ausência de obstáculos não simplesmente a minhas escolhas reais, mas também a minhas escolhas potenciais – a meu modo de agir de uma forma ou de outra, conforme minha opção. Da mesma forma, a ausência dessa liberdade individual se deve ao fechamento de tais portas ou as incapacidades de abri-las, como resultado – pretendido ou não – de práticas humanas alteráveis, da operação de instituições humanas; embora apenas se tais atos forem deliberadamente pretendidos (ou, talvez, acompanhados da conscientização de que podem bloquear os caminhos), é que poderão ser chamados de opressão”.

corresponde à ausência de obstáculos ao exercício da autonomia pessoal na escolha de possibilidades de agir (agir ou não agir), a qual deve ser salvaguardada ao indivíduo sob pena de se despojar completamente de valor a sua personalidade e dignidade, ao impedir o desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, Maximiliano (2005, p. 691) conceitua a liberdade relacionando-a com a personalidade: “o direito que tem o homem de usar suas faculdades naturais ou adquiridas pelo modo que melhor convenha ao mais amplo desenvolvimento da personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes”.

Sendo assim, o valor protegido pelo direito à liberdade corresponde à própria ideia de liberdade como autonomia. O direito à liberdade então surge como uma norma jurídica de direito subjetivo com o objetivo de assegurar o amplo exercício da autonomia humana, sem interferências, salvo quando necessário ao exercício da liberdade de terceiros, caso em que seria possível falar em limitação da liberdade individual em prol da liberdade alheia.

A partir dessas considerações, é possível relacionar o direito à liberdade com os direitos de personalidade na medida em que o valor protegido pela liberdade (liberdade como autonomia) também efetiva o desenvolvimento da personalidade humana. Conclui-se então que o direito geral à liberdade está localizado na categoria de direito de personalidade, por meio da interpretação do direito geral de personalidade. E, enquanto direito da personalidade, o direito geral à liberdade apresenta todas as características daquele, ou seja, é geral, essencial, absoluto (erga omnes), vitalício, inato/originário, inalienável, impenhorável, intransmissível, indisponível, irrenunciável. (BITTAR, 2015, p. 168).

É possível elucidar que a liberdade seja o direito que simboliza de maneira mais nítida e intensa o *status* de ser humano. Se a existência surge e permanece com a vida, é a liberdade que permite a fruição e, acima de tudo, a reivindicação de todos os direitos inerentes à personalidade (GARCIA In CONSTANT, 2015, p. 26), cujo delineamento, na correta percepção de Adriano de Cupis é influenciado do pela “sensibilidade” do ambiente social. (ver p. 18-22)

Segundo Stancioli (2010, p. 95), os direitos de personalidade são: “[...] direitos subjetivos que põem em vigor, através de normas cogentes, valores constitutivos de pessoa natural e que permitem a vivência de escolhas pessoais (autonomia), segundo a orientação do que significa vida boa, para cada pessoa, em um dado contexto histórico, cultural e geográfico.”. É a liberdade que torna possível que a pessoa natural vivencie suas escolhas pessoais, no sentido dito pelo autor.

Sob esta perspectiva, Pontes de Miranda (2000, p. 30) afirmou que na “base de todo direito de liberdade está a personalidade” e, portanto, “todos os direitos de liberdade são direitos da personalidade”. Por sua vez, Capelo de Sousa (2011, p. 256), afirma que a “proteção juscivilística do bem da liberdade humana decorre diretamente da tutela geral da personalidade”.

Para Mota Pinto (1999, p. 152), a liberdade é a base do desenvolvimento da pessoa que se pauta-se na concepção do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual. E afirma que a forma de realização da personalidade humana não é algo pré-determinado, mas trata-se, antes, de algo que se auto institui ou constrói, segundo o seu próprio projeto, determinado a partir da própria pessoa, como centro de decisão autônoma. Logo, a base deste desenvolvimento encontra-se justamente na liberdade.

O direito à liberdade atribui a toda pessoa a categoria de ser um *centro de decisão livre*, para que lhe seja garantido o desenvolvimento de sua personalidade. Nesse sentido, explica Bobbio (ano, p. 118), que o ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar o direito à liberdade a partir da teoria geral do direito de personalidade, e responder ao seguinte questionamento: é possível localizar o direito à liberdade como um direito de personalidade?

Na primeira seção foi explanado sobre a teoria dos direitos de personalidade, sua fundamentação e colocação no ordenamento jurídico e sua essencialidade para a proteção da dignidade humana. Na segunda e última seção, se discutiu sobre a liberdade enquanto conceito jurídico, e foi identificada a existência de um direito geral de liberdade que possui duas dimensões, uma negativa que visa resguardar o indivíduo de interferência nas possibilidades de agir, e outra positiva que visa resguardar a ação realizada; além disso, foi verificado que o valor tutelado pelo direito geral de liberdade corresponde a área da vida humana da autonomia.

A hipótese geral levantada no início da pesquisa de que o direito à liberdade é um direito de personalidade, pois visa tutelar a autonomia da pessoa, centro de sua personalidade foi confirmada ao final.

Conclui-se então pela colocação da liberdade como um direito de personalidade, decorrente do direito geral de personalidade, porquanto, sendo atributo da pessoa humana, a liberdade se caracteriza como o direito de cada um manifestar-se segundo a própria vontade.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2015.
- BANDERA, Vinícius. Sobre a liberdade em Isaiah Berlin. **Derecho y Cambio Social**. ISSN: 2224-4131. 2016.
- BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo:
- BERLIN, Isaiah. **Quatros ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Direito E Estado No Pensamento De Emanuel Kant**. 2 ed. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. reimp. Coimbra: Coimbra, 2011.

CASARIN, Júlio César. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 16, n. 30, p. 283-295, jun. 2008.

COSER, Ivo. Dois conceitos de liberdade: 60 anos após a sua publicação. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**. v. 34, n. 100, 2019.

COSER, Ivo. Uma reinterpretação das liberdades negativa, positiva e de escolha. **DADOS**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 3, 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, PR, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Camila Verissimo da. A tutela dos valores interiores e da consciência humana pelo direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 11, n. 2, p. 615-632, jul./dez. 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Karyta Muniz de Paiva. A construção axiológica e sua aplicabilidade para o direito da personalidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, MG, v. 15, n. 2, p. 68-81, maio/ago. 2020.

FRANÇA, Limongi. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

GARCIA, Emerson In CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAY, John. **Isaiah Berlin**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2000

HAVLIK, Jan Gustave de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 16, n. 2, p. 47-67, jul./dez. 2016.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá/PR, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para

tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago., 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

MARTINS, Leonardo. Direito geral de liberdade. In CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Penguin. 2017.

MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito**. Universidade de Coimbra: Portugal-Brasil, Coimbra, 1999, p. 149-246.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas, Bookseller, 2000, v. III.

REALE, Miguel. Estruturas fundamentais do conhecimento jurídico. **O direito como experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao Exercício dos Direitos da Personalidade** (Ou Como Alguém se Torna o que Quiser). Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VAYSSE, Jean-Marie. **Le vocabulaire de Kant**. Paris: Ellipses, 1998.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; ODETE, Novais Carneiro Queiroz. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **civilistica.com**, v. 10, n. 2, p. 1-28, 19 set. 2021.